



Inclusão Escolar: O Laudo Médico não Pode ser Obstáculo para a Garantia de Direitos – Diferença Entre ter e Exercer o Direito

School Inclusion: The Medical Report Cannot Be an Obstacle to the Guarantee of Rights – The Difference Between Having a Right and Exercising It

Aparecido Donizete Alves Cipriano

Licenciado em Educação Física (UnB), Letras (Unijales), Pedagogia (FISO); Mestre em Educação – UNESP; Especialista em: Educação Escolar – UFSCAR; Gestão Pública Municipal – UFSJ; Planejamento, Implementação e Gestão de Educação a Distância – UFF; Psicodiagnóstico e Análise Psicológica (FISIG)

Resumo: A inclusão escolar de estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) não deve estar condicionada à apresentação de laudo médico. A legislação educacional brasileira assegura que a identificação pedagógica realizada pela escola, por meio de estudo de caso e observações, é suficiente para garantir o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e demais recursos de apoio. Este estudo discute os fundamentos legais que respaldam essa prática, com base na Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, na Lei nº 12.764/2012 e nas diretrizes do Censo Escolar do INEP. O estudo de caso pedagógico surge como ferramenta essencial para assegurar a efetivação de direitos, contribuindo para a construção de uma escola inclusiva que respeite o ritmo e as necessidades de cada estudante. Pretende-se demonstrar que a responsabilização da escola em garantir os apoios educacionais, mesmo na ausência de diagnóstico clínico, está juridicamente fundamentada e é imprescindível para a equidade no processo de ensino-aprendizagem.

Palavras-chave: inclusão escolar; atendimento educacional especializado; laudo pedagógico; deficiência; transtorno do espectro autista; direito à educação; legislação educacional brasileira.

Abstract: School inclusion of students with disabilities or Autism Spectrum Disorder (ASD) should not be conditioned on the presentation of a medical report. Brazilian educational legislation ensures that pedagogical identification carried out by the school, through case studies and observations, is sufficient to guarantee access to Specialized Educational Services (SES) and other support resources. This study discusses the legal foundations that support this practice, based on Technical Note No. 04/2014/MEC/SECADI, the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015), CNE/CEB Resolution No. 4/2009, Law No. 12,764/2012, and the guidelines of the INEP School Census. The pedagogical case study emerges as an essential tool to ensure the effective realization of rights, contributing to the construction of an inclusive school that respects the pace and needs of each student. The study seeks to demonstrate that holding schools responsible for providing educational support, even in the absence of a clinical diagnosis, is legally grounded and indispensable for equity in the teaching-learning process.

Keywords: school inclusion; specialized educational services; pedagogical assessment; disability; autism spectrum disorder; right to education; Brazilian educational legislation.

INTRODUÇÃO

Historicamente, determinados modelos de conhecimento ainda orientam práticas escolares e, ao longo do tempo, foram influenciados pela ideia de que todos devem agir e pensar de um mesmo jeito. Esse jeito de ver as coisas vem de uma história em que a escola tentava separar o que era considerado “normal” do que era visto como diferente ou errado. Mazzota (2011) reforça que: “A trajetória da educação especial no Brasil revela avanços e desafios na construção de uma escola inclusiva, que precisa superar práticas segregacionistas e garantir o direito à educação para todos.”.

A escola, que é um lugar de aprendizagem formal, passou a ser influenciada por áreas da saúde que, muitas vezes, tentam explicar certos comportamentos como se fossem problemas ou desvios. Isso acabou ajudando a criar padrões e a dividir os alunos entre “normais” e “anormais”. Por outro lado, essas mesmas áreas da saúde também tentam ajudar a entender melhor cada aluno como indivíduo. É por isso que o laudo médico causa tantas opiniões diferentes — ele pode tanto ajudar quanto limitar.

A legislação brasileira apoia plenamente a inclusão do estudante no sistema educacional como aluno com deficiência para fins de garantia de direitos, mesmo sem a obrigatoriedade de apresentação de laudo médico prévio.

O presente estudo pretende lançar o olhar de que a escola pode (e deve) reconhecer e registrar o estudante como público da educação especial, mesmo que não haja laudo médico formal, com base em observações pedagógicas e no estudo de caso.

Tem-se o objetivo de esclarecer e justificar a elaboração do estudo para que o aluno seja atendido no âmbito da educação especial, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), do Ministério da Educação.

Objetiva-se também e principalmente analisar os fundamentos legais e pedagógicos que respaldam a inclusão de estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sistema educacional, independentemente da apresentação de laudo médico, destacando o papel da escola na elaboração do estudo de caso e na garantia dos direitos educacionais, assim, identificar e apresentar a legislação vigente que assegura o direito à educação inclusiva sem a obrigatoriedade de diagnóstico clínico formal.

É importante discutir a função do estudo de caso pedagógico como instrumento legítimo para o reconhecimento das necessidades educacionais especiais dos estudantes, evidenciando o papel da escola e dos profissionais da educação na organização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e na implementação de práticas inclusivas que garantam o acesso, permanência e aprendizagem de todos os alunos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – NÃO BASTA TER UM DIREITO

Conforme dispõe a Nota Técnica nº 04/2014:

Ressalte-se, por imperioso, que a elaboração desse estudo de caso, não está condicionada à existência de laudo médico do aluno, pois, é de cunho estritamente educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem (Brasil, 2014).

Essa diretriz reafirma o princípio da educação inclusiva como direito de todos, independentemente de documentação médica, e a responsabilidade da escola de promover condições de aprendizagem adequadas às especificidades de seus estudantes.

Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146/2015

Art. 28

§1º: A educação do aluno com deficiência será realizada, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de acessibilidade, recursos e apoio necessários, sem discriminação (Brasil, 2015).

Implica que o direito ao atendimento educacional especializado, adaptações, acessibilidade e apoios não depende de laudo médico. A deficiência é reconhecida a partir da interação entre barreiras e as limitações do aluno.

A Resolução CNE/CEB nº 4/2009 define o Atendimento Educacional Especializado como direito do aluno público da educação especial, a ser oferecido independentemente de diagnóstico clínico, desde que observadas suas necessidades educacionais.

A escola pode lançar o aluno no sistema como pertencente ao público da educação especial com base em critérios pedagógicos, não exclusivamente médicos.

No Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC), a ficha de matrícula e o Censo Escolar admitem o autodeclarado ou identificado pela escola como aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades.

Reforça que o estudante pode ser registrado para fins de estatísticas, recursos e organização do atendimento sem exigência de laudo formal.

O Artigo 4º e seu §2º da Lei nº 12.764/2012 reza que:

Art. 4º – É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da Educação Especial desde a educação infantil até a educação superior.

[...]

§ 2º – Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a **instituição de ensino** em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada **disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da mesma lei** (Brasil, 2012, grifo meu).

Tal legislação reforça a **obrigação legal da instituição de ensino** de assegurar o direito à educação inclusiva com os apoios necessários, incluindo a oferta de acompanhante especializado, quando for comprovada a necessidade funcional do aluno. A não observância dessas medidas configura omissão de direito fundamental e pode ser objeto de responsabilização institucional.

O LAUDO PEDAGÓGICO COMO ORIENTADOR DE AÇÕES

O laudo pedagógico é um instrumento fundamental no contexto da educação inclusiva, pois tem como objetivo central assegurar que o aluno com necessidades educacionais específicas tenha acesso pleno aos seus direitos legais. Para isso, ele deve conter uma análise cuidadosa sobre o percurso escolar do estudante, identificando suas potencialidades, dificuldades e necessidades específicas no processo de aprendizagem. Ao contrário do laudo médico, que foca no diagnóstico clínico, o laudo pedagógico foca na dimensão educacional, propondo caminhos para que o ensino seja mais efetivo, equitativo e significativo.

Além de contribuir para o planejamento pedagógico, o laudo pedagógico orienta a adoção de estratégias de ensino adequadas, recursos de acessibilidade e práticas pedagógicas personalizadas. Ele também subsidia a construção do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI), documentos que organizam as intervenções necessárias para garantir a participação efetiva do aluno nas atividades escolares. Dessa forma, o laudo pedagógico não apenas reconhece as singularidades do estudante, mas também contribui diretamente para a construção de uma escola mais inclusiva, respeitando o ritmo, o estilo de aprendizagem e a forma de comunicação de cada aluno.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO MÉDICO – ESSENCIAL OU SUPLEMENTAR

Embora o laudo médico possa ser uma fonte de informação relevante, não é pré-requisito para que a escola realize o estudo de caso, ofereça apoio necessário ou organize o Atendimento Educacional Especializado (AEE). O foco deve ser a observação pedagógica e a escuta ativa da família, da equipe escolar e do próprio estudante, sempre que possível.

Segundo Sathler (2008), os laudos podem acabar sendo ferramentas que excluem. Quando se dá um nome ao que é diferente do padrão, é como se alguém passasse a “mandar” no saber sobre como o outro aprende, deixando de lado o que Angelucci (2014) chama de “diferenças funcionais” — ou seja, jeitos diferentes de ser e aprender. Passa-se a olhar só para o que falta na pessoa, para o que está fora do que é considerado normal. Angelucci (2014) também afirma que, com isso, acabamos criando uma ideia distante da pessoa com deficiência, tratando-a apenas como alguém incompleto ou com alguma coisa a menos.

Assim preconiza estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep:

Laudo médico: documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da deficiência ou do transtorno do espectro autista (TEA) ao Censo Escolar. **Cabe destacar que o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos** (Brasil, 2020, grifo meu).

A inclusão e a adaptação curricular não podem ser condicionadas à apresentação de um diagnóstico clínico, visto que a função da escola é garantir acesso, permanência, participação e aprendizagem, versão ratificada pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e pela LBI (Lei nº 13.146/2015).

As orientações do Ministério da Educação destacam que

[...] o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos (Brasil, 2021, p. 56).

Encaminhamentos e Responsabilidades – Inclusão para Todos, com ou sem Diagnóstico

Aranha (2001) discorre que “A Educação Especial, historicamente, tem oscilado entre os extremos da segregação e da inclusão, refletindo os diferentes paradigmas que sustentam as práticas pedagógicas voltadas às pessoas com deficiência.”, nesse contexto da educação inclusiva, os encaminhamentos pedagógicos e as responsabilidades compartilhadas entre a escola, a equipe do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a família não devem estar subordinados à existência de um diagnóstico clínico.

Com base no Parecer CNE/CEB nº 50/2023, ratifica-se que é dever da instituição de ensino assegurar o atendimento educacional aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da apresentação de laudo

médico, garantindo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem, conforme preconiza a legislação educacional vigente. A obrigatoriedade da escola em oferecer as adequações pedagógicas, os serviços de apoio e, quando necessário, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) implica diretamente na responsabilidade da gestão escolar em organizar recursos, capacitar professores, articular equipes multiprofissionais e promover uma cultura inclusiva. O não cumprimento dessas atribuições pode configurar negligência institucional, ferindo os princípios do direito à educação e da equidade previstos na Constituição Federal e na LDB.

A inclusão escolar é um direito assegurado por legislações nacionais e internacionais e deve ocorrer com base nas necessidades educacionais observadas, independentemente da formalização por meio de laudos médicos ou psicológicos.

O Estudo de Caso como Instrumento Central

A elaboração e atualização do estudo de caso despontam como ferramentas essenciais no processo de inclusão escolar, especialmente no atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Mais do que registrar uma condição clínica, o estudo de caso deve refletir as observações pedagógicas do cotidiano escolar, identificando barreiras para a aprendizagem e a participação.

A Resolução CNE/CEB nº 4/2009, ao tratar da organização do Atendimento Educacional Especializado (AEE), afirma que:

As escolas comuns devem elaborar, com a participação da família e dos serviços de apoio, estudos de caso que identifiquem as necessidades específicas de cada estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Brasil, 2009).

Essa abordagem é reforçada pelo Parecer CNE/CEB nº 50/2023, que orienta que “não é a condição clínica do estudante que determina as estratégias de atendimento, e sim as necessidades educacionais identificadas no contexto escolar” (Brasil, 2023, p. 12). Também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dispõe que:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar [...] oferta de educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, para estudantes surdos, surdocegos e com deficiência auditiva, incluindo a obrigatoriedade de métodos, técnicas e recursos que respeitem o perfil dos estudantes (Brasil, 2025).

Dessa forma, o estudo de caso se configura como instrumento técnico e pedagógico indispensável para garantir o direito à educação, promovendo uma abordagem centrada na individualidade, no ritmo e nas formas de aprendizagem de cada estudante, e não em classificações diagnósticas.

Estratégias Pedagógicas Diferenciadas: Direito e Dever

A implementação de práticas pedagógicas diferenciadas não é um privilégio reservado a estudantes com diagnóstico formal, mas um direito de todos os que apresentam dificuldades ou barreiras no processo de ensino-aprendizagem. A escola tem o dever de identificar tais necessidades por meio de suas observações e avaliações contínuas, promovendo adaptações curriculares, uso de tecnologias assistivas, reorganização de atividades, apoios e flexibilização de conteúdos quando necessário.

A atuação da equipe do AEE é decisiva nesse processo, não como interventora apenas em casos diagnosticados, mas como parceira na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva para todos que demandam apoios diferenciados.

Diálogo com a Família e o registro: Cooperação e Acolhimento

O envolvimento da família deve ser promovido desde os primeiros sinais de dificuldades escolares, e não somente após a formalização de um diagnóstico. É papel da escola acolher as famílias, escutá-las e informá-las sobre o desenvolvimento dos filhos, respeitando suas vivências e compreensões. O diálogo constante favorece a corresponsabilidade, fortalece os vínculos escola-família e contribui para o desenvolvimento integral do estudante.

Registrar as práticas implementadas e os avanços do estudante é uma forma de dar visibilidade ao processo inclusivo, de garantir continuidade nas ações pedagógicas e de oferecer subsídios para novas intervenções. Essa documentação também é um instrumento de defesa do direito à educação, pois evidencia que o trabalho pedagógico está sendo desenvolvido com base nas necessidades reais do estudante, e não apenas na existência (ou ausência) de um laudo clínico.

IMPORTÂNCIA DO PAEE NO AEE – UMA VISÃO PEDAGÓGICA ALÉM DA CLÍNICA

Mantoan (2003) alerta que “A inclusão escolar é um processo de transformação da escola, que deve ser capaz de atender à diversidade dos alunos, respeitando suas diferenças e promovendo a participação de todos no ambiente escolar.” e, é nesse contexto que o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) se apresenta como um instrumento fundamental no trabalho do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Ele serve como um guia para organizar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas que serão desenvolvidas com os estudantes público-alvo da educação especial.

Sua principal função é garantir que as intervenções sejam personalizadas e baseadas nas reais necessidades do aluno, considerando suas potencialidades, dificuldades, interesses e o contexto em que está inserido. Com o PAEE, o professor do AEE pode planejar atividades, definir objetivos, selecionar recursos pedagógicos

e estratégias acessíveis que contribuam para a aprendizagem e participação do estudante na sala de aula comum.

Além disso, o PAEE fortalece o diálogo entre o AEE, os professores regentes e a família, promovendo uma ação conjunta, coerente e contínua. Ele também é importante para documentar o percurso do estudante, facilitando a avaliação dos avanços e a readequação das práticas sempre que necessário.

Este instrumento cumpre um papel essencial na efetivação dos direitos educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Ele mostra que não basta estar matriculado na escola — é preciso garantir acesso, permanência, participação e aprendizagem, com planejamento e compromisso pedagógico.

Laudo Médico x PAEE: Funções diferentes, finalidades distintas

No campo da educação inclusiva, é comum que surjam dúvidas sobre o papel do laudo médico e do PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado). Embora ambos se relacionem com o atendimento a estudantes com deficiência ou outras necessidades educacionais específicas, eles têm propósitos muito diferentes e não devem ser confundidos nem sobrepostos.

Laudo Médico: uma visão clínica

O laudo médico é um documento elaborado por profissionais da saúde, como médicos, psicólogos ou neurologistas. Ele tem como objetivo identificar uma condição clínica ou diagnóstico, como transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual, TDAH, dislexia, entre outros. O laudo pode ser importante para orientar tratamentos, terapias e, em alguns casos, garantir direitos legais como o acesso a serviços especializados de saúde, benefícios sociais e adaptações educacionais.

Pela natureza da atuação clínica, o laudo médico é um instrumento de contribuição à prática pedagógica, no sentido de indicar quais são as patologias e/ou deficiências que o aluno apresenta, cabendo aos profissionais pedagógicos avaliar quais são as melhores opções para o acompanhamento e aprendizagem na escola. Tanto é assim, que **o laudo médico é prescindível para a matrícula do aluno na rede regular de ensino e no AEE** (quando necessário), mas pode servir como importante instrumento de auxílio para as decisões pedagógicas, nunca determinantes dessas decisões.¹

Nota-se que, embora o laudo médico possa ser útil para compreender melhor as necessidades específicas de um estudante, ele não deve ser visto como um documento determinante para definir as estratégias pedagógicas ou para condicionar o acesso ao ensino regular ou ao AEE. Essa perspectiva está em

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atendimento-educacional-prestado-a-estudantes-com-dislexia-transtorno-do-deficit-de-atencao-com-hiperatividade-tdah-ou-outro-transtorno-de-aprendizagem/1619693698> - acesso em 26/05/2025

consonância com os princípios da educação inclusiva, preconizados por legislações como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

No contexto do AEE, essa abordagem é fundamental, haja vista que o atendimento educacional especializado não se baseia apenas no diagnóstico clínico, mas especialmente nas necessidades educacionais específicas do aluno.

O foco do AEE é identificar e eliminar barreiras à aprendizagem e à participação, o que requer uma avaliação pedagógica funcional, feita por profissionais da educação, e não exclusivamente médica.

Dizer que o laudo é “prescindível” (ou seja, não obrigatório) tanto para a matrícula na escola regular quanto para o ingresso no AEE reforça o entendimento de que a escola deve ser acessível a todos, independentemente de diagnósticos formais. A presença de um laudo pode, sim, contribuir com informações relevantes, mas não pode ser usada como critério de exclusão ou condição para atendimento.

PAEE: Um Plano Pedagógico Com Olhar Para A Educação Especial

A construção do PAEE – Plano de Atendimento Educacional Especializado deve ser coletiva, colaborativa e interdisciplinar, envolvendo todos os profissionais que atuam diretamente com o estudante, conforme orientações do CNE e da legislação educacional vigente. Cada participante tem seu papel nesse processo:

Professor da Sala de Recursos Multifuncionais / AEE é o responsável pela elaboração técnica do PAEE, com base em observações, avaliações pedagógicas e no estudo de caso, propõe estratégias de atendimento, recursos e adaptações necessárias.

Professor regente de sala comum colabora com informações sobre o desempenho do estudante no cotidiano escolar, bem como participa da definição de estratégias pedagógicas complementares.

A Gestão escolar (diretor, vice ou coordenador pedagógico) garante as condições institucionais para implementação do plano (espaço, pessoal, tempo, recursos) e coordena e acompanha a articulação entre os profissionais envolvidos.

A família do estudante deve ser ouvida sobre as necessidades e potencialidades da criança, sendo corresponsável pelo acompanhamento. Sua escuta é imprescindível para garantir a centralidade do estudante no processo.

Também pode haver a participação de outros profissionais da equipe escolar ou da rede de apoio (quando houver) que podem contribuir com informações técnicas que possam orientar práticas pedagógicas, desde que não substituam o olhar educacional.

Assim preconiza a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, art. 5º, §1º:

As escolas comuns devem elaborar, com a participação da família e dos serviços de apoio, estudos de caso que identifiquem

as necessidades específicas de cada estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Brasil, 2009).

Ratificado pelo Parecer CNE/CEB nº 50/2023, p. 11: “A elaboração do PAEE deve ser realizada por profissionais da educação, com a participação da família, sendo um processo contínuo, articulado ao Projeto Político-Pedagógico da escola.”

Observa-se que o PAEE é um documento pedagógico, construído com base em observações feitas na prática escolar. Ele visa organizar estratégias de ensino personalizadas, com foco na aprendizagem, na autonomia e na participação do estudante na escola regular.

O documento considera os aspectos funcionais do aluno — ou seja, como ele se comunica, interage, se movimenta, aprende, participa. Ele é feito em colaboração com a equipe pedagógica, a família e, sempre que possível, com o próprio estudante. O PAEE é dinâmico, sendo revisado conforme o aluno avança ou enfrenta novas dificuldades.

O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é um documento pedagógico essencial que organiza e orienta as ações voltadas ao desenvolvimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Diferente de um simples registro administrativo, o PAEE é fruto de uma escuta atenta, de avaliações pedagógicas individualizadas e de uma articulação entre professores do ensino regular, profissionais do AEE, família e demais envolvidos no processo educacional. Seu principal objetivo é garantir que o estudante tenha acesso a seus direitos, visando participação e aprendizado de forma plena, equitativa e significativa.

Com um olhar sensível à educação especial, o PAEE valoriza as potencialidades do aluno, respeita suas especificidades e propõe estratégias de ensino, recursos de acessibilidade, adaptações curriculares e uso de tecnologias assistivas, quando necessário. Trata-se de um instrumento flexível e dinâmico, que deve ser constantemente revisto e atualizado de acordo com a evolução das habilidades do estudante e as demandas do processo educativo. Ao reconhecer que cada aluno aprende de forma única, o PAEE fortalece a perspectiva da inclusão e combate práticas excludentes que ainda persistem nas escolas.

Silva (2025) ressalta que é:

[...] possível mapear que a atuação do PAEE na perspectiva do Ensino Colaborativo de fato favorece para uma reflexão do quanto é necessário a construção de planejamentos e aulas que acolham toda a diversidade de aprendizagem presentes na sala de aula[...].

E nesse contexto, o PAEE não apenas orienta o trabalho do professor do AEE, mas também contribui para uma prática pedagógica mais reflexiva e colaborativa entre os diferentes profissionais da escola. Ele reafirma o compromisso da educação em promover a equidade e a justiça social, assegurando que todos os estudantes tenham suas necessidades educacionais específicas atendidas com dignidade, respeito e qualidade.

A tabela a seguir sintetiza as principais diferenças conceituais e funcionais entre o laudo médico e o PAEE:

Tabela 1 - Principais Diferenças entre Laudo e PAEE.

Aspecto	Laudo Médico	PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado)
Natureza	Clínica	Pedagógica
Quem elabora	Profissionais da saúde	Professor do AEE
Finalidade	Identificar condição/diagnóstico	Planejar o atendimento educacional especializado
Base de análise	Avaliação médica ou psicológica	Observação pedagógica e funcionalidade do aluno
Uso na escola	Subsidiar adaptações, se necessário	Organizar estratégias de ensino, recursos e objetivos de aprendizagem
Obrigatoriedade	Não é exigido para garantir o AEE	É essencial para a organização do trabalho pedagógico no AEE

Fonte: autoria própria.

Enquanto o laudo médico pode contribuir, o PAEE é indispensável no processo de ensino inclusivo. O foco da escola não deve estar apenas no diagnóstico clínico, mas principalmente nas reais necessidades de aprendizagem do estudante. Um olhar pedagógico, sensível e planejado — representado pelo PAEE — é o que garante uma inclusão efetiva e significativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação educacional brasileira apoia o registro do estudante como pessoa com deficiência no sistema escolar, mesmo sem laudo médico, a fim de garantir seus direitos educacionais.

Embora útil, o laudo médico não pode ser uma barreira burocrática à matrícula, inclusão ou atendimento do aluno. Ele não substitui o olhar pedagógico, e não deve ser utilizado como pré-requisito para o acesso ao AEE ou para o lançamento do aluno como público da Educação Especial nos sistemas escolares.

Esse reconhecimento deve ser fundamentado no estudo de caso pedagógico, observação da equipe escolar e nas necessidades apresentadas pelo aluno, garantindo acesso ao AEE, adaptações curriculares, profissionais de apoio e demais recursos previstos por lei.

Cabe aos profissionais da educação (como professores, pedagogos, gestores e professores do AEE) a responsabilidade de avaliar e planejar intervenções pedagógicas, considerando o estudante em sua totalidade, e não apenas seu diagnóstico médico. Assim, o trabalho do AEE se torna mais humanizado, individualizado e verdadeiramente inclusivo.

O laudo médico, por si só, não pode definir os apoios necessários, nem como o aluno deve aprender. Ele aponta aspectos médicos ou comportamentais, mas não substitui a observação pedagógica nem o planejamento educacional. Além disso, condicionar o atendimento educacional à apresentação de um laudo clínico é uma prática excludente, já que o direito à educação não depende de diagnóstico.

A elaboração do estudo de caso e do PAEE constituem uma ferramenta pedagógica essencial para o processo de inclusão escolar, e não deve estar condicionada à apresentação de laudo médico. É dever da escola garantir os apoios necessários para que todos os estudantes possam aprender e participar em igualdade de condições.

Conclui-se que a inclusão escolar não deve ser condicionada à apresentação de laudo médico, pois o acesso à educação é um direito fundamental garantido a todas as pessoas, independentemente de comprovações clínicas. A legislação brasileira é clara ao estabelecer que a identificação pedagógica e o estudo de caso são suficientes para que o estudante seja reconhecido como público da Educação Especial e receba os apoios necessários.

Há uma diferença crucial entre ter o direito e exercer o direito, muitos estudantes já possuem legalmente o direito à inclusão, mas encontram barreiras institucionais, burocráticas ou interpretativas que os impedem de exercê-lo plenamente. Cabe à escola, enquanto agente ativo na efetivação desse direito, assumir sua responsabilidade legal e ética, garantindo que nenhuma criança ou jovem seja excluída do processo educativo por falta de um documento que, embora útil, não pode ser mais determinante que o olhar sensível e comprometido da equipe pedagógica.

O maior desafio da inclusão não está em reconhecer o direito, mas em garantir que ele seja vivido na prática, com dignidade e equidade.

REFERÊNCIAS

ANGELUCCI, Carla. **Medicalização das diferenças funcionais: continuismos nas justificativas de uma Educação Especial subordinada aos Diagnósticos.**

Nuances: Estudos sobre Educação, Presidente Prudente, v. 25, n. 1, p. 116–134, jan./abr. 2014.

ARANHA, Maria Teresa Eglér. **Paradigmas da educação especial: atualidades e perspectivas.** São Paulo: Moderna, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes

Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica.

Parecer CNE/CEB nº 50, de 20 de dezembro de 2023. Orienta sobre a oferta do atendimento educacional especializado para estudantes com Transtorno do

Espectro Autista – TEA. Brasília, DF: CNE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/arquivos/pdf/parecer50-2023-ceb.pdf>. Acesso em: 8 de maio. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **Censo Escolar da Educação Básica**. Brasília: INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/bncc>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC, 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. **Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão**. Nota Técnica nº 04/2014/SECADI/DPEE: Orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Brasília: MEC, 2014.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira Marcondes. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2011.

SATHLER, Conrado. **Escrita disciplinar e Psicologia: laudos como estratégia de controle das populações**. 2008. 233 f. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

SILVA, Adriana Aparecida Meira; FREITAS, Marcos Cezar de. **Perspectivas acadêmicas sobre o professor de atendimento educacional especializado.** Revista Acervo Educacional, v. 7, 2025. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/educacional/article/view/19075>.